



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 000972-13.2015.8.16.0037

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“**Administradora Judicial**”), nomeada na Administradora Judicial na Ação de Falência em epígrafe, em que são falidas **MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA. (“Mafrense”)**, **MASSA FALIDA DE ARTECIPE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA. (“Artecipe”)** e **MASSA FALIDA DE ITÁ SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA. (“Itá”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se a respeito da r. decisão de mov. 2888, da certidão do mov. 2909, bem como das penhoras no rosto dos autos de mov. 2897, 2912 e 2915.

I – DECISÃO DO MOV. 2888 – PROSSEGUIMENTO DO FEITO FALIMENTAR

Ao mov. 2888 este Juízo determinou que a Serventia certifique o julgamento do agravo instrumento de nº 0038304-81.2022.8.16.0000, para posterior deliberações acerca da indicação do leiloeiro e venda da pedreira. Determinou, ainda, a instauração dos incidentes de classificação dos créditos públicos. Determinou, por fim, a intimação desta Administradora Judicial para requerer o necessário para o célere desenrolar do feito.





Pois bem, conforme decisão juntada ao mov. 2899, o agravo de instrumento de autos 0038304-81.2022.8.16.0000, no qual havia sido concedido efeito suspensivo, foi julgado, tendo sido conhecido e provido (acórdão na integra anexo), nos seguintes termos:

Posto isso, voto pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, determinando a nomeação de novo perito, a se efetivar no juízo universal da falência, para que, no exercício de seu mister, demonstre o valor dos imóveis registrados sob n° 5.018, 5.429 e 13.944, do Cartório de Registro da Comarca de Rio Negro/PR, além dos direitos minerários n° 826.226/2009, 826.437/2001 e 827.098/1996.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto por Espólio de Ezio Ernesto Calliari.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Vitor Roberto Silva, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Henrique Miranda (relator), Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa e Desembargadora Denise Kruger Pereira.

29 de março de 2023

Desembargador Luiz Henrique Miranda

Relator

(Recurso: 0038304-81.2022.8.16.0000 - Ref. mov. 239.1)

Como se percebe, a decisão vigente determinou expressamente a que seja nomeado pelo Juízo novo *Expert* para realização da avaliação dos imóveis registrados sob n.º **5.018, 5.429 e 13.944 do CRI de Rio Negro/PR**, bem como dos **direitos minerários de processos n.º 826.226/2009, 826.437/2001 e 827.098/1996**, o que se requer.





No mais, considerando que a avaliação do mov. 2243, que compreende outros bens da Massa Falida, não foi objeto de reforma pelo Tribunal, requerer a intimação do *Expert* avaliador, Sr. Helcio Kronberg para que apresente o valor atualizado da avaliação, possibilitando, desta forma, seu leilão na forma do art. 142 da Lei n.º 11.101/2005. Indica, outrossim, o Sr. Helcio Kronberg para que funcione como leiloeiro do patrimônio a ser levado à venda, requerendo, desde logo, que apresente nos autos as datas para a realização dos leilões e a minuta do edital.

II – CERTIDÃO DO MOV. 2909 - PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS DE MOV. 2897, 2912 E 2915.

No mov. 2909 destes autos a Serventia certificou que foram instaurados Incidentes de Classificação de Créditos Públicos, na forma do artigo 7º-A da Lei n.º 11.101/2005. Compulsando os autos, identificou-se a instauração de cinco incidentes:

AUTOS	ENTE FAZENDÁRIO
0002459-78.2023.8.16.0185	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR
0002462-33.2023.8.16.0185	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
0002458-93.2023.8.16.0185	ESTADO DO PARANÁ
0002461-48.2023.8.16.0185	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR
0002460-63.2023.8.16.0185	MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR

Desta forma, a Administradora Judicial informa que tomou ciência da instauração dos referidos incidentes, bem como informa que se manifestará nos respectivos autos no prazo legal.





Outrossim, informa que tomou ciência das penhoras no rosto dos autos anotadas nos mov. 2897, 2912 e 2915, originadas, respectivamente, da Ação 5081955.33.2021.4.04.7000, e Reclamatórias Trabalhistas de autos n.º 0000261-15.2020.5.09.0122 e 0000894-60.2019.5.09.0122. Informa que anotou o prazo para eventuais embargos à execução. Informa, ainda, que tais verbas poderão ser incluídas no incidente de classificação dos créditos públicos da União de n.º 0002462-33.2023.8.16.0185, o que será objeto de informação aos juízos solicitantes.

No ofício do mov. 2912 o Juízo questiona sobre qual o procedimento a ser adotado para fins da habilitação do crédito, imputando ao Juízo da Falência a demora na condução do processo e informando que UNIÃO e Administradora Judicial discordam da forma a ser adotada no caso¹. Também no mov. 2915 o Juízo questiona a forma a ser adotada para cobrança dos débitos de contribuição previdenciária destacando que eles não podem ser relacionados no incidente do art. 7-A da Lei 11.101/2005.

Ao entender da Administradora Judicial todos os créditos da União devem ser objeto do incidente já instaurado, na forma do art. 7-A da Lei 11.101/2005, ou de habilitação própria na forma do art. 8º e 10º da LREF, o que foi informando nas reclamatória trabalhistas acima citadas. Todavia, não se

¹ Imagem extraída do ofício:

Em ofício anteriormente expedido no processo nº 000894-60.2019.5.09.0122 (ofício nº 046/2022 de 16/02/2022), foram solicitadas expressamente a esse Juízo Falimentar informações sobre o procedimento a ser adotado para a inscrição dos créditos tributários decorrentes de ações trabalhistas, justamente porque a Administradora Judicial e a União (PGF) não estão em consenso (a administradora judicial afirma que deve ser realizada habilitação retardatária e a União - PGF requer a penhora de crédito no rosto dos autos da ação de falência). A situação se encontra indefinida há mais de um ano, com retardo desnecessário da marcha processual.





desconhece o precedente que dispõe que poderá a UNIÃO perseguir seu crédito de forma autônoma, anotando, porém, que os dois procedimentos cumulativos não são autorizados pela jurisprudência.

De todo modo, considerando que as respostas feitas diretamente pelo administrador judicial, na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005 não foram suficientes para dirimir a controvérsia e em razão do pedido expresso do Juízo trabalhista requer que esse d. Juízo informe o posicionamento acerca do tema, sobre a forma de inclusão do crédito da União, opinando pela aplicação do art. 7-A da Lei 11.101/2005 para todos os créditos.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i. requer a nomeação do *Expert* para realização da avaliação dos imóveis registrados sob n.º 5.018, 5.429 e 13.944 do CRI de Rio Negro/PR, bem como dos direitos minerários de processos n.º 826.226/2009, 826.437/2001 e 827.098/1996;

ii. requer a intimação do *Expert* avaliador, Sr. Helcio Kronberg para que apresente o valor atualizado da avaliação dos bens cuja reavaliação não foi determinada no agravo de instrumento de autos 0038304-81.2022.8.16.0000;

iii. indica o Sr. Helcio Kronberg como leiloeiro dos referidos bens, e, caso homologada a indicação, requer sua intimação para que apresente o edital de venda dos bens;

iv. informa que tomou ciência da instauração dos incidentes de classificação de créditos públicos;





v. informa que tomou ciência das penhoras no rosto dos autos anotadas nos mov. 2897, 2912 e 2915, e anotou o prazo para eventuais providencias na origem;

vi. requer que este Juízo sane a controvérsia advinda dos processos n.º 0000261-15.2020.5.09.0122 e 0000894-60.2019.5.09.0122, opinando, desde logo, que o procedimento a ser adotado para a aferição de todos os créditos detidos pela União é aquele previsto no art. 7º-A da Lei n.º 11.101/2005, mesmo nos casos advindos de reclamatórias trabalhistas.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

